

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

Autor: Senado Federal – Senador STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica, praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

Primeiramente, o Projeto de Lei acrescenta os §§3º, 4º e 5º, ao art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. No §3º, o Projeto de Lei traz uma série de condutas que se equiparam a atos terroristas.

O §4º, por sua vez, institui causa de aumento de pena de até o dobro, se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou



no grupo criminoso organizado.

Por fim, o §5º elenca quais são os grupos criminosos organizados, para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ademais, o Projeto de Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de alterar a elementar de “duas ou mais pessoas” para “4 (quatro) ou mais pessoas”, aumentando a pena do respectivo delito.

O Código Penal também é alterado com base no Projeto de Lei em comento. O art. 288-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do crime de Constituição de milícia privada, sofre duas alterações:

A primeira alteração é no *caput* do art. 288-A, do CP. *Atualmente*, o preceito primário do citado artigo é:

*Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar **qualquer dos crimes previstos neste Código**: (...) Grifo nosso*

Extrai-se, da parte em negrito, que o crime de Constituição de milícia privada apenas é punido se a finalidade for praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal. Ou seja, se a finalidade for praticar crimes previstos na Legislação Penal Extravagante, não incidirá nas penas cominadas a este crime.

A proposta legislativa visa alterar a redação do *caput* do artigo, para que conste “para o fim de cometer crimes”, o que abrangeria todos os crimes, ainda que previstos fora do Código Penal.

A segunda alteração no art. 288-A do CP é em seu preceito secundário, cuja pena passa de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação prioritário, nos termos do art. 151, II, do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando aumentar o âmbito de proteção da legislação antiterrorista.

No entanto, entendemos que são necessárias algumas alterações no Projeto de Lei, para uma melhor aplicação da Lei Antiterrorismo.

O presente projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, com o objetivo de fortalecer a capacidade do Estado brasileiro para identificar, prevenir e combater ações de organizações terroristas, bem como de indivíduos que incitam ou apoiam o terrorismo.

O terrorismo é uma ameaça global que transcende fronteiras e desafia a estabilidade e segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, deve atualizar sua legislação para lidar com a crescente complexidade e diversificação das ameaças terroristas, que muitas vezes se manifestam em formas além daquelas inicialmente previstas na Lei nº 13.260/2016.

Primeiramente, busca-se alterar o conceito de terrorismo para alcançar a prática, reiterada ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, o que, na legislação vigente, não é punido como terrorismo.

Em paralelo, almeja-se a inclusão das organizações criminosas que atendam a critérios específicos como organizações terroristas. Essas organizações, embora não tradicionalmente classificadas como terroristas, demonstram padrões de conduta que buscam causar terror na população, desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública.

Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os modus operandi sejam similares aos de



terroristas.

Em março de 2023, no Rio Grande do Norte, criminosos atacaram comércios, veículos e órgãos públicos, em 19 cidades do estado¹. Em junho de 2021, o Amazonas passou por similar episódio².

O estado de São Paulo, em maio de 2006, vivenciou uma onda de ataques pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)³, evento que ficou conhecido como “Crimes de Maio”. Naquele mês, 564 pessoas foram assassinadas, sendo 505 civis e 59 agentes públicos. Além dos ataques a forças de segurança, ocorreram diversos incêndios em ônibus e confrontos armados em várias partes do estado.

Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados pois não se enquadravam na definição legal de terrorismo. Ademais, no ano de 2006, quando dos ataques do PCC, sequer existia legislação antiterrorismo.

Dentre os objetivos visados por organizações criminosas para serem classificadas, também, como terroristas, incluímos o estabelecimento de um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo atos de terrorismo, reconhecendo a importância de prevenir e combater organizações que buscam criar áreas controladas onde atividades criminosas e terroristas podem prosperar.

Trata-se de prática comum de organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, causando uma verdadeira guerra urbana.

Assim, a inclusão destas organizações como organizações terroristas permitirá uma abordagem mais eficaz para combater a convergência entre o crime organizado e o terrorismo.

Outro objetivo do presente projeto de lei é a criação de novos tipos penais, a fim de enfrentar as ameaças emergentes. Incitar publicamente a prática de ato terrorista e fazer apologia de ato, grupo ou organização terrorista são condutas que contribuem para a disseminação da violência e

1 <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/14/cidades-do-rn-tem-madrugada-de-ataques-a-tiros-e-incendios-em-comercios-veiculos-e-orgaos-publicos.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/06/onibus-sao-incendiados-durante-a-madrugada-em-manaus-e-frota-e-recolhida.ghtml>

3 <https://noticias.r7.com/sao-paulo/ataques-do-pcc-ha-15-anos-crime-organizado-parava-sao-paulo-29062022#/>



do extremismo. Além disso, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente um ato terrorista, prejudica a reputação de pessoas inocentes e dificulta o combate efetivo ao terrorismo. Por fim, impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista é um obstáculo sério à aplicação da lei e à justiça.

Até a presente data, a República Federativa do Brasil não possui uma lista de organizações consideradas como terroristas, valendo-se da classificação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, trata-se de classificação falha, uma vez que demanda a aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão integrado por 15 membros, sendo 5 permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França) e 10 que são eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos.

Os membros permanentes possuem poder de veto, ou seja, uma Resolução só será aprovada se não houver voto negativo de um dos membros permanentes.

No caso dos ataques terroristas praticados pelo Hamas, contra Israel, em outubro do ano corrente, o Brasil, por seguir a lista da ONU, não classifica referido grupo como terrorista. Isso é explicado pelo fato de a Rússia, membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, possuir relações com o Hamas e, assim, não classificá-lo como organização terrorista.

Diante disso, o presente projeto de lei cria uma lista contendo organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de uma lista própria de organizações terroristas. Esta coordenação é essencial para garantir uma resposta abrangente às ameaças terroristas, tanto nacionais quanto internacionais.

Este projeto de lei reflete o compromisso do Brasil em cumprir suas obrigações internacionais na luta contra o terrorismo e em fortalecer suas capacidades legais para enfrentar a evolução das ameaças. É essencial para a segurança nacional, a proteção dos cidadãos e a manutenção da paz pública.

Por fim, entendemos que a alteração proposta no art. 288-A



do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é positiva, e em muito agrega na repressão e punição dos crimes de constituição de milícia privada e dos relacionados ao terrorismo.

Pelo exposto, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação antiterrorista e o Código Penal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Lista de Organizações Terroristas, altera o conceito de terrorismo do art. 2º Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, apimora o conceito de Organização Terrorista, cria novos tipos penais, e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas organizações terroristas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as constantes no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborar lista própria das organizações e entidades classificadas como terroristas, devendo constar, no mínimo, as elencadas no Anexo desta Lei.

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;



II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;

III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais.

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.”

Art. 5º. O art. 11º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º A competência para o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei é da Justiça Federal, se o último ato de execução ou resultado tiver abrangência transnacional e da Justiça Comum, nos demais casos, cabendo à Polícia Federal e às Polícias Cíveis atribuição concorrente para a investigação criminal em sede de inquérito policial, nos termos do [inciso IV do art. 109 da Constituição Federal](#).”

Art. 6º. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. Incitar, publicamente, a prática de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a incitação é feita por meio virtual, utilizando-se de perfil anônimo ou falso.

Art. 6º-B. Fazer, publicamente, apologia de ato, grupo ou organização terrorista, ou de seu autor ou integrante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 6º-C. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como ato terrorista:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.



Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 6º-D. Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 7º. O art. 288-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

LISTA DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

Primeiro Comando da Capital
Comando Vermelho
Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto
Família do Norte
Cartel do Norte
Amigos dos Amigos
Okaida
Nova Okaida
Facção Estados Unidos
Terceiro Comando Puro
Primeiro Comando de Vitória
União do Norte
Equipe Rex
Equipe Real
Trem Bala



Família Terror do Amapá
União do Crime do Amapá
União Criminosa
Primeiro Comando do Panda
Mercado do Povo Atitude
Crias da Tríplice
Caveira
Ordem e Progresso
Bonde dos Ajeita
Katiara
Amigos Para Sempre
Comando Classe A
Bonde dos 30
Bonde dos 13
Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA)
Guardiões do Estado
Bonde do Maluco
Bonde dos 40
Sindicato do Crime
Primeiro Comando do Maranhão
Família Monstro
Máfia Paranaense
Manos
Bala na Cara
Abertos
Unidos pela Paz
Primeiro Comando do Interior
Os Tauros
Os Brasas
Primeiro Grupo Catarinense
Comando pelo Certo
Farrapos
Vândalos



Mata Rindo
Grupo K2
Cebolas
Primeiro Comando do Interior
Força Revolucionária Catarinense
Primeiro Crime Revolucionário Catarinense
Máfia tocantinense
Comando Vermelho de Goiás
Comando Vermelho de Santa Catarina
Comboio do Cão
Al-Qaeda
Al-Qaeda no Iraque
Al-Qaeda no Magreb Islâmico
Boko Haram
Estado Islâmico
Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Farc
Euskadi Ta Askatasuna (ETA)
Partido Comunista das Filipinas
Movimento Islâmico do Uzbequistão
Exército Republicano Irlandês
Novo IRA
Talibã
Hamas
Hezbollah
Jihad Islâmica da Palestina
Irmandade Muçulmana
Tigres de Liberação do Tamil Eelam
Lashkar-e-Toiba
Exército de Libertação Nacional da Colômbia
Frente pela Libertação da Palestina
Organização para a Libertação da Palestina
Sendero Luminoso



Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 20/11/2023 15:25:21.300 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3283/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231701315500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

